Roberval Rocha
Albino Carlos Martins Vieira
Mauro José Gomes da Costa

SÚMULAS
STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizados por assunto, anotados e comentados

INCLUI:

Mais de 1900 julgados referenciados	Quadros sinópticos ao final de cada capítulo
Índice alfabético remissivo de assuntos, com súmulas aplicáveis, por palavra	Índice cronológico remissivo para localizar rapidamente as súmulas no livroÍndice Cronológico-remissivo

Coleção Súmulas
VOLUME 1

Organizador:
ROBERVAL ROCHA

9ª edição
revista, atualizada e ampliada

2018

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

APRESENTAÇÃO DA COLEÇÃO

"Importante ressaltar a difusão que teve a Súmula, como método de trabalho, pois este parece ser o seu aspecto de maior eficácia, suplantando mesmo a sua condição de repertório oficial de jurisprudência da Alta Corte. Em certo sentido, pode-se dizer que o conteúdo da súmula passa para segundo plano, quando o comparamos com a sua função de método de trabalho, revestido de alguns efeitos processuais, que contribuem para o melhor funcionamento da Justiça."

Florianópolis, 04/09/1981.

Victor Nunes Leal, in "Passado e Futuro da Súmula do STF"

A coleção SÚMULAS COMENTADAS traz para os leitores informações objetivas e relevantes, tanto da doutrina como da jurisprudência, sobre a aplicação dada aos enunciados sumulares dos tribunais e das instituições mais importantes do país.

Seu escopo é levar, aos estudiosos, aos operadores do direito e àqueles que lidam com os órgãos das mais diversas esferas de atuação governamental, as máximas da sistematização judicial e administrativa, cujos textos intentam orientar, da maneira mais racional possível, a atuação dos entes estatais no cumprimento de se múnus constitucional.

VOLUMES DA COLEÇÃO

Volume 01 – Súmulas STF

Volume 02 – Súmulas STJ

Volume 03 – Súmulas TCU

Volume 04 – Súmulas AGU

Volume 05 – Enunciados Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF

Volume 06 – Súmulas TNU

Volume 07 – Enunciados FONAJE

Volume 08 – Enunciados FONAJEF

Volume 09 – Enunciados FONACRIM

Volume 10 – Enunciados CJF (Vol. I – Direito Civil)

Volume 11 – Enunciados CJF (Vol. II – Direito Comercial)

Volume 12 – Súmulas TRTs

Volume 13 – Súmulas TRFs

Volume 14 – Súmulas TJs

Volume 15 – Súmulas do CARF

Volume 16 – Súmulas do TJSP

Volume 17 – Súmulas do TJRJ

Volume 18 – Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

Volume 19 – Enunciados NCPC – ENFAM

Volume 20 – Enunciados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais dos TJs

ROBERVAL ROCHA
ORGANIZADOR

APRESENTAÇÃO

Visando possibilitar ao leitor que identifique rapidamente o tipo de informação contido nos comentários e anotações, são utilizados diferentes formatos de textos, antecedidos por símbolos que identificam o tipo de informação sob leitura (referências sumulares, excertos de jurisprudência e legislação).

Súmulas e enunciados são agrupados por assunto em tópicos específicos, em que se indica sua pertinência com o ordenamento jurídico atual, de acordo com o entendimento da jurisprudência dos tribunais e, também, das análises da doutrina majoritária sobre os temas que versam.

Para cada verbete há comentários objetivos, calcados na pesquisa de importantes obras jurídicas, seguidos de exemplos-resumo dos mais expressivos julgamentos envolvendo o assunto abordado (precedentes e, também, pronunciamentos judiciais posteriores), assim como as referências legislativas que lhes serviram de base normativa.

O número expressivo de julgados selecionados visa familiarizar o leitor com a aplicação dada aos enunciados sumulares pelas mais importantes cortes judiciais brasileiras, descortinando o panorama dos litígios que os envolvem, de maneira que permita aclarar o pensamento judicial dessas composições colegiadas de magistrados.

Um índice cronológico remissivo evidencia a página do livro em que se encontram os comentários de cada um dos enunciados/súmulas, proporcionando uma rápida localização dos textos de interesse do leitor.

Outro índice, alfabético remissivo, indica súmulas/enunciados que tratam de determinado assunto, separados por palavras-chave.

Ao final de cada capítulo, é apresentado um quadro sinóptico das súmulas/enunciados, preparado com o objetivo de facilitar a visão temática geral, assim como propiciar leituras rápidas que estimulem a memorização textual e a fixação dos assuntos.

No final do livro, um capítulo específico referencia súmulas/enunciados não mais aplicáveis (cancelados, revogados, superados).

A organização da coleção é estruturada de forma utilitária para apresentar e discutir as máximas jurídicas em linguagem clara, concisa e, sobretudo, atual.

Nessa edição, fazemos uma homenagem a um dos maiores juristas que o país já teve, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Victor Nunes Leal (1914-1985), verdadeiro idealizador das súmulas (que se revelaram um grande método de racionalização da atividade jurisdicional brasileira), com a republicação de seu antológico artigo "Passado e Presente da Súmula do STF".

A ESTRUTURAÇÃO DO LIVRO

Para que o leitor possa identificar rapidamente o tipo de informação contido nos comentários e anotações, são utilizados diferentes formatos de textos, antecedidos por símbolos que identificam o item sob leitura:

- • referências informativas dos enunciados;
- ◯ tópicos de jurisprudência;
- ► tópicos de legislação;

Como no exemplo abaixo:

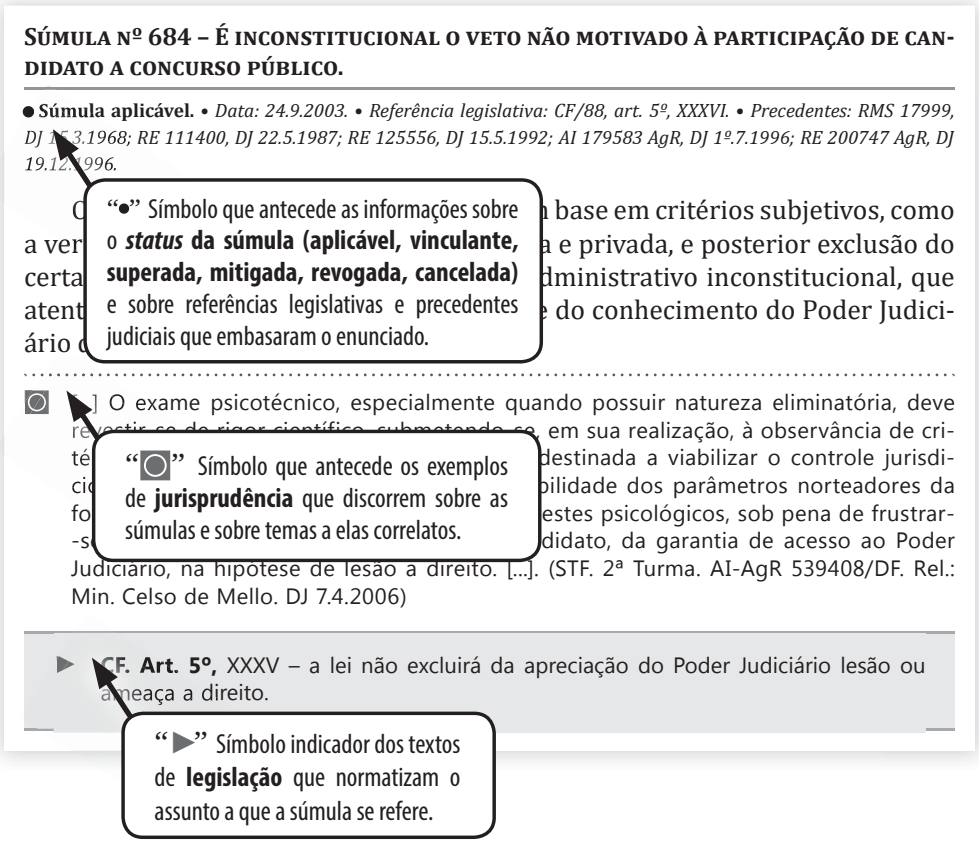

Os Enunciados/Súmulas são agrupados por assunto em tópicos específicos, em que se indica sua pertinência com o ordenamento jurídico atual (e, se for o caso, com a classificação de aplicáveis, superados, cancelados, revogados, mitigados ou

vinculantes), de acordo com o entendimento da jurisprudência, da aplicação que lhes é dada pelas Cortes brasileiras, e, também, pela análise da doutrina majoritária sobre os temas que versam.

Para cada súmula/enunciado há comentários objetivos, calcados em estudo de obras jurídicas o mais atualizadas possível, seguidos de exemplos-resumo de ementas de julgamentos importantes envolvendo o assunto antes e depois de sua edição, assim como as referências legislativas históricas que lhes serviram de base normativa e os textos legais referidos nas decisões judiciais.

Os livros trazem, também, excertos de julgamentos sobre os temas abordados, visando familiarizar o leitor com a aplicação dada aos verbetes pelos Tribunais, descortinando o panorama dos litígios que as envolvem, de maneira que permita aclarar o pensamento judicial majoritário nessas composições colegiadas.

Um índice cronológico remissivo evidencia a página do livro em que se encontram os comentários de cada um dos enunciados/súmulas, proporcionando uma rápida localização de seus textos:

ÍNDICE CRONOLÓGICO REMISSIVO

001 É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna. » 233

002 Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias. » 236

003 A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado. » 155

004 Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado. » 154

Outro índice, alfabético remissivo, indica os enunciados que tratam de determinados assuntos, separados por palavras-chave:

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A

Abono salarial. » Súms. 241, 230, 234, 235, 501, 552.
Ação civil pública. » Súms. 643.
Ação cominatória. » Súms. 500.
Ação declaratória. » Súms. 258.
Ação direta de inconstitucionalidade. » Súms. 360, 614, 642.
Ação penal. » Súms. 388, 524, 554, 601, 607, 608, 609.
Ação popular. » Súms. 365.
Ação previdenciária. » Súms. 689.

Ao final de cada capítulo, é apresentado um quadro sinóptico com o status de aplicabilidade das súmulas/enunciados, preparado com o objetivo de facilitar a visão temática geral:

9. QUADRO SINÓPTICO

DIREITO ADMINISTRATIVO	
1. ATOS ADMINISTRATIVOS	
Súmula nº 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.	aplicável

A organização das obras é estruturada de forma utilitária, para apresentar e discutir máximas jurídicas em linguagem clara, concisa e, sobretudo, atual.

PASSADO E FUTURO DA SÚMULA DO STF

Victor Nunes Leal

(Discurso proferido no Instituto dos Advogados de Santa Catarina, em 4.9.1981)[1]

SUMÁRIO

1. A Súmula como método.
2. Estabilidade relativa da jurisprudência.
3. Revisibilidade da Súmula.
4. Efeitos processuais da Súmula.
5. Ideal do meio-termo.
6. Modificar, e não interpretar a Súmula.
7. Origem e crescimento da Súmula.
8. Princípio da relevância às avessas.
9. O recurso extraordinário, a relevância e a Súmula.
10. Representação interpretativa.
11. Apelo ao Supremo Tribunal.

1. A SÚMULA COMO MÉTODO

1. Corridos mais de 17 anos de vigência da *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*, podemos concluir que esse experimento foi bem-sucedido. Deu mesmo nascimento ao neologismo *direito sumular*, gerado pelo Ministro e Professor José Pereira-Lira, e usado como título de obra pelo Dr. Roberto Rosas.

2. Ao aludir ao êxito da *Súmula*, não me refiro especialmente ao seu conteúdo, que ainda não passa de 600 enunciados, quando já podia contar, no mínimo, dois ou três mil. Quero mencionar a *Súmula* como *método de trabalho*, instituído pelo Supremo Tribunal, por emenda ao Regimento, publicada em 30.8.63. Entrou a vigorar a *Súmula* no início do ano judiciário de 1964, com as suas primeiras 370 ementas, aprovadas na sessão plenária de 13 de dezembro do ano anterior.

3. Anos depois (1970), aquelas normas regimentais foram simplificadas, resumindo-se, atualmente, pelo texto de 15 de outubro de 1980, às seguintes:

> Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal.

---

1. Artigo publicado originalmente na Revista de Direito Administrativo, v. 145, p. 1-20, jul./set. 1981. Publicado também na Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, n. 25. 1982. Disponível para *download* nos sítios de internet do Instituto Victor Nunes Leal e no Repositório FGV de Periódicos e Revistas.

> § 1º A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.
>
> § 2º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.
>
> § 3º Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no Diário da Justiça.
>
> § 4º A citação da Súmula, pelo número correspondente, dispensará perante o Tribunal a referência a outros julgados no mesmo sentido.
>
> Art. 103. Qualquer dos ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

4. Com esta qualificação de *método* destinado a ordenar melhor e facilitar a tarefa judicante, a *Súmula* foi, sucessivamente, adotada no Tribunal Federal de Recursos, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Alçada de São Paulo, devendo estender-se aos Tribunais de Justiça (pelo menos, como imperativo do Código de Processo Civil). Também foram criados sistemas congêneres, pelo DASP, nas suas *Formulações*, relativas à legislação dos servidores civis, e pela Receita Federal, nos seus *Pareceres Normativos*, cujo exemplo foi seguido pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

5. Mais recentemente, travei conhecimento com a louvável iniciativa de juízes de direito de São Paulo, que periodicamente se reúnem para documentar o seu consenso – unânime ou majoritário – sobre o que lhes parece a melhor interpretação de normas legais controvertidas.

6. No Tribunal Federal de Recursos, foi a lei de organização da Justiça Federal (Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966) que dispôs:

> Art. 63. O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, súmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no Diário da Justiça da União e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.

7. Para aprovação das súmulas, exigiu o § 1º, ou a unanimidade dos membros do Tribunal, ou "a maioria qualificada, em dois julgamentos concordantes, pelo menos". Quanto ao mais, acrescentou-se que vigoraria o adotado pelo Supremo Tribunal:

> § 2º Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

8. Afinal, o Regimento do TFR, no texto de 8.6.80, regulou a matéria, pormenorizadamente, seguindo, em parte, o antigo Regimento do Supremo Tribunal.

9. O art. 111 mandou compendiar em *Súmula* a jurisprudência firmada pelo Tribunal. Dela será objeto, dispôs o § 1º, citando o art. 479 do CPC, e o art. 63 da Lei nº 5.010/66, o julgamento tomado pela maioria absoluta dos ministros que integram o Plenário, ou cada uma das Seções, em incidente de uniformização de jurisprudência. Facultativamente, também serão inscritos os enunciados correspondentes às

decisões por unanimidade, em caso singular, ou por maioria absoluta, em pelo menos dois julgamentos concordantes.

10. Para se inscrever enunciado na *Súmula* é necessária a deliberação do Plenário ou da Seção, por maioria absoluta dos seus membros (§ 2º). A deliberação será do Plenário, se a matéria for comum a ambas as Seções (§ 3º).

11. Os enunciados serão publicados por três vezes no *Diário da Justiça da União* e nos *Boletins* da Justiça Federal, incluindo-se os adendos e emendas nas edições ulteriores da *Súmula* (art. 112). A citação da *Súmula* pelo número dispensará indicação de outros julgados (art. 113).

12. Pela forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal, no que couber, prevalecerão ou serão revistos os enunciados da *Súmula* (art. 114). Qualquer dos ministros poderá propor sua revisão, sobrestando-se o feito, se necessário (§ 1º). Incumbirá a revisão ao Plenário ou à Seção, conforme o caso, exigindo-se, para alteração ou cancelamento de enunciado, deliberação do Plenário ou das Seções, por maioria absoluta dos seus membros, presentes no mínimo dois terços, excluído o presidente (§ 3º). Não se recomenda a *interpretação* das súmulas, como se indicará mais adiante (§ 4º).

13. Quando as turmas não divergem na interpretação do direito, a indicação do ministro, para inclusão da matéria na *Súmula*, poderá ser feita na própria turma, que submeterá o feito ao Plenário ou à Seção respectiva (art. 115), seguindo-se, no que couber, o procedimento da uniformização de jurisprudência (§ 2º).

14. Quando for caso de remessa do processo ao Plenário ou à Seção, pela relevância da questão jurídica, ou pela necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, será remetida cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência, para elaborar projeto de *Súmula* (art. 116).

15. No Tribunal Superior do Trabalho, foram criadas as súmulas, por propostas dos Ministros Raymundo de Souza Moura, Tostes Malta e Lima Teixeira, tendo-se em vista "os melhores resultados do egrégio Supremo Tribunal Federal" (Revista de Jurisprudência Trabalhista, 1/39, 1973). Foi a iniciativa incorporada ao Regimento, paralelamente com os prejulgados, pela Res. Adm. 64-A/73, de 15 de agosto de 1973, DJ de 20 de agosto de 1973, que deu nova redação ao art. 174. O texto atual (Regimento publicado no DJ de 18 de dezembro de 1979, p. 9.553) repete que "as teses sobre as quais haja jurisprudência uniforme no Tribunal Pleno (...) serão consubstanciadas em súmulas", para os efeitos dos arts. 894, letra *b*, e 896, *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho (que regulam os recursos de embargos, na primeira instância, e de revista, nos Tribunais Regionais) (art. 179). A proposta de súmula é submetida, pela maioria do órgão julgador, à Comissão de *Súmula*s e Prejulgados, integrada pelos presidentes das Turmas (§ 1º). Sendo favorável o parecer da Comissão, será encaminhada ao presidente do Tribunal, para ser, eventualmente, aprovada, em Plenário, pela maioria absoluta dos ministros efetivos (§ 2º). Os precedentes judiciários serão obrigatoriamente indicados (§ 3º), e as súmulas poderão ser revogadas ou canceladas pelo mesmo procedimento (§ 4º).

16. Pelo vigente Código de Processo Civil, a ser observado pelos tribunais locais, as súmulas não são elaboradas autonomamente: são o resultado do procedimento de uniformização da jurisprudência (que substituiu o antigo prejulgado – Código de 1939, art. 861). Assim regulou a matéria o Prof. Alfredo Buzaid:

> Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. (Tenham-se em vista os arts. 16, parágrafo único, 89, § 2º, a e § 5º, c, e o art. 101, § 3º, c, da Lei Orgânica da Magistratura, de 1979.)
>
> Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

17. Nesta sistemática – repita-se – a *Súmula* resulta de se alcançar maioria absoluta no julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência, que tomou o lugar do prejulgado. Mas ficou a expressão "jurisprudência predominante", cunhada no Supremo Tribunal. Recorde-se que, ali, o adjetivo predominante, para intitular a *Súmula*, fora sugerido pelo Ministro Ribeiro da Costa. Como relator, que fui, da matéria, anoto esse pormenor em sua homenagem.

18. Não me informei sobre todos os Tribunais de Alçada, mas nos de São Paulo, tanto no Primeiro (Reg., arts. 190 e 191), como no Segundo (Reg., arts. 162 e 163), a redação se aproxima da do Código de Processo Civil, mas preferiu-se qualificar a autoridade da *Súmula* com esta expressão: "constituirá precedente de jurisprudência invocável". É de supor-se, contudo, pela hierarquia das normas (CPC, art. 1.214), que, em caso de dúvida, prevalecerá o significado pelo qual optou o Código.

19. Importante ressaltar a difusão que teve a *Súmula*, como método de trabalho, pois este parece ser o seu aspecto de maior eficácia, suplantando mesmo a sua condição de repertório oficial de jurisprudência da Alta Corte. Em certo sentido, pode-se dizer que o conteúdo da *Súmula* passa para segundo plano, quando o comparamos com a sua função de método de trabalho, revestido de alguns efeitos processuais, que contribuem para o melhor funcionamento da Justiça.

2. ESTABILIDADE RELATIVA DA JURISPRUDÊNCIA

20. Como já se tem observado, ficou a *Súmula* eqüidistante dos velhos assentos da Casa de Suplicação, regulados nas Ordenações Filipinas (L. I, T. V, § 5º), e dos modernos prejulgados (CPC de 1939, art. 861), que perderam importância na prática, não obstante a atenção, com novo rótulo, que lhes deu o Código de 1973 (arts. 476 a 478). Seria, aliás, de muita valia que os tribunais fizessem publicar, em volumes bem ordenados e indexados, todas as decisões proferidas em incidentes de uniformização da jurisprudência e que não se tenham transformado em súmulas. O confronto entre umas e outras seria sempre fecundo.

21. Convém relembrar a norma filipina, que vinha das Ordenações Manoelinas:

> "... quando os desembargadores (...) tiverem alguma dúvida em alguma nossa Ordenação do entendimento dela, vão com a dúvida ao regedor; o qual na Mesa grande com os desembargadores, que lhe bem parecer, a determinará, e segundo o que aí for determinado, se porá a sentença. E a determinação, que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o regedor escrever no livro da Relação, para depois não vir em dúvida (...)."

22. Esclarece Cândido Mendes de Almeida, no seu Código Filipino, que

> "desta disposição resulta a força dos Ass. da Casa da Suplicação, o que foi positivamente declarado por DD de 4 de fevereiro de 1684 e de 20 de junho de 1703, e posteriormente confirmou o § 6º da lei de 18 de agosto de 1769".

23. Muito informativa é a leitura dessa lei, que o volume reproduz. Por considerar "manifesta a diferença" entre a Casa da Suplicação e as demais Relações, para aquela, instituiu recurso contra os assentos destas últimas. E ficou estipulado que, em caso de dúvida ou violação da lei, a Casa da Suplicação tomaria "*assento* decisivo" sobre a glosa, dos desembargadores ou do regedor. Também estatuiu – o que é da maior importância para a nossa análise – que na glosa e no assento sobre ela tomado se "não julga o direito das partes no particular de cada uma delas, mas sim a inteligência geral e perpétua da lei em comum benefício"; em outras palavras, a Casa da Suplicação firmaria "a genuína inteligência da lei", antes de se julgar o direito das partes (§§ 2º, 6º e 8º). Acrescentou ainda que "os assentos já estabelecidos (...) e os que se estabelecerem (...) sobre as interpretações das leis" constituiriam "leis inalteráveis para sempre se observarem como tais debaixo das penas (...) estabelecidas" (§ 4º).

24. Já vigente a *Súmula* do Supremo Tribunal, o anteprojeto de Código de Processo Civil, do Prof. Alfredo Buzaid (1964), preferia restabelecer os assentos, "com força de lei" (art. 519 e p. 29 da exposição de motivos).

25. Sem ir tão longe em termos de eficácia, o Prof. Haroldo Valadão, no *Anteprojeto de lei geral de aplicação das normas jurídicas* (1964), previa um processo automático de uniformização da jurisprudência, mediante *resoluções* do Supremo Tribunal (art. 7º e p. 49 da justificação).

26. Nem a *Súmula* ficou com efeitos que se pudessem comparar com os da lei, nem a adoção de novos enunciados se faz de modo automático, pela só razão da maioria qualificada ou da reafirmação de julgados. De um lado, os efeitos da *Súmula*, restritos ao processo judicial, são bem modestos; de outro, exigiu-se especial deliberação do Supremo, pelo seu Plenário, para a inclusão de novos verbetes na *Súmula*.

27. Isso confere aos ministros ampla margem de apreciação quanto à conveniência e oportunidade. De fato, somente eles podem saber, na intimidade da Casa, se há expectativa de serem alteradas, a breve termo, interpretações ali já adotadas. Em tal hipótese, ainda que reiterados aqueles entendimentos por decisões recentes, não haveria vantagem na sua inclusão na *Súmula*, da qual provavelmente não demorariam a ser retirados. Eu mesmo tive ensejo de externar esses motivos ao Professor Valadão, meu antigo mestre na Faculdade do Catete, para não apoiar o sistema automático de uniformização de jurisprudência, por ele preconizado.

3. REVISIBILIDADE DA SÚMULA

28. A significação da *Súmula* como método de trabalho não se fez evidente, desde logo, nos meios jurídicos, que mais se preocupavam com o receio de ficar imobilizado ou cristalizado o conteúdo dogmático da *Súmula*. Talvez tenha sido esta uma das razões da resistência que ela encontrou em alguns setores da advocacia e mesmo na magistratura, especialmente entre juízes mais novos ou de menor graduação, ciosos de preservarem sua independência intelectual. Não faltou mesmo, no foro do Rio de Janeiro, quem, por esse motivo, apelidasse a *Súmula* de "túmulo".

29. Em contraposição, note-se, em primeiro lugar, que a *Súmula* pode modificar-se, ou perder sua eficácia, total ou parcialmente, quando se altera a norma de direito cuja interpretação nela se traduz. Com o evolver das reformas constituintes e legislativas, alguns enunciados ficam prejudicados, no todo ou em parte, sem direta interferência do Supremo Tribunal, que apenas registra ou divulga tais conseqüências. Assim, por exemplo, quando se reduziu aos casos de ofensa à Constituição o recurso extraordinário em matéria trabalhista, uma série de súmulas – salvo para fins retrospectivos – deixou de ter utilidade. O mesmo aconteceu em casos de modificações de leis ou decretos.

30. Por outro lado, com o tempo, aqueles temores de estratificação da jurisprudência arrefeceram e foram, em ampla escala, contrariados pela receptividade do Supremo Tribunal para rediscutir, com freqüência, enunciados da *Súmula*, e até para modificá-los.

31. Todavia, é de justiça salientar que, desde o começo, algumas vozes autorizadas trouxeram sua aprovação à flexibilidade da *Súmula*. O Ministro Seabra Fagundes foi um deles, no parecer que emitiu, em 22.10.63, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, sobre um projeto de 1961, que visava consolidar o prejulgado através de emenda à Constituição:

> "Fórmula feliz – escreveu Seabra – se nos afigura a da sua adoção em texto de regimento, como o vem de fazer o Supremo Tribunal, através da Súmula de Jurisprudência (...). Ainda mais quando se faz acompanhar, como nesse texto, de normas que permitem rever os critérios jurisprudenciais, tidos por estáveis. A flexibilidade dessa fórmula concilia as vantagens da estabilidade relativa da jurisprudência, com as sugestões do estudo e dos fatos sociais novos para sua revisão."

32. Coincidentemente, alguns meses depois (27.3.64), observava o Prof. José Frederico Marques, em *O Estado de São Paulo*:

> "... se através do recurso extraordinário, da revista e do prejulgado procuram-se resolver as antinomias jurisprudenciais, forçoso é também que as decisões assim proferidas, sobre um mesmo assunto, adquiram estabilidade (...). Se devem ser solucionadas as divergências de orientação de um tribunal em relação a outro, através da atuação do Supremo Tribunal, seria estranho que divergisse continuamente de si próprio (...). Altamente profícua foi, portanto, a iniciativa (...) de tornar estável a sua jurisprudência predominante organizando a Súmula agora publicada (...). Dir-se-á que a estabilização jurisprudencial redundará em prejuízo da evolução jurídica, porquanto os arestos com força normativa acabarão cristalizando definitivamente determinada orientação (...). Todavia, não é de temer-se, quanto à Súmula, essa paralisação do processo evolutivo do direito, uma vez que a reforma regimental de que proveio admite a possibilidade de alteração dos enunciados em que se consubstancia a jurisprudência predominante (...). Vê-se,

> pois, que grande serviço vem prestar essa Súmula do Supremo Tribunal à aplicação do direito e aos interesses da ordem jurídica."

33. Dois anos e meio depois, a propósito da introdução da *Súmula* no Tribunal Federal de Recursos, pela Lei nº 5.010/66, Frederico Marques voltaria ao assunto (*O Estado de São Paulo*, 4 set. 1966):

> "A orientação adotada pelo Supremo Tribunal (e com a qual muitos não concordam) acabou, desse modo, sufragada pelo próprio legislador (...). Em mais de uma oportunidade, temos externado nossa opinião, no sentido de que é perfeitamente legítima a prática que o Supremo Tribunal adotou. Se o art. 101, III, letra d, da Constituição Federal prevê a admissibilidade do recurso extraordinário, quando 'na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal', é porque cabe, à mais elevada Corte Judiciária do País, a função de uniformizar a jurisprudência dos diversos tribunais da nação. Implícita está, aí, a faculdade de organizar assentos ou súmulas, com o objetivo de impedir futuros dissídios jurisprudenciais e o de adotar uma diretriz única no tocante ao entendimento do direito federal (...). Tão profícuos vêm sendo os resultados práticos da Súmula, tal como o Supremo Tribunal vem aplicando, que o legislador federal acabou estendendo o sistema à Justiça Federal (...). Motivo não há para que não a adotem, também, outros tribunais, inclusive os tribunais dos estados."

34. Esse vaticínio do Prof. Frederico Marques viria a confirmar-se no art. 479 do CPC, no qual o Prof. Alfredo Buzaid atenuou o correspondente dispositivo do seu anteprojeto. Depondo a respeito, assim escreveu o Prof. Arnold Wald (*O Correio da Manhã*, 18 abr. 1965):

> "Por ocasião do Congresso de Campos do Jordão, foram suscitadas dúvidas quanto à constitucionalidade do caráter coativo dado aos assentos, o que implicaria no entender de alguns em delegação do Poder Legislativo ao Judiciário, alegando outros juristas que a força vinculatória dada aos assentos restringiria a independência de que necessariamente deve gozar todo juiz ao aplicar a lei. Após longos debates, o Prof. Alfredo Buzaid e o plenário fixaram a orientação do anteprojeto no sentido de caber aos tribunais a função de decidir a respeito da jurisprudência dominante em assentos, que darão assim aos magistrados, aos advogados e ao público, as diretrizes seguidas pelo tribunal nas diversas matérias. O anteprojeto incorporou assim a útil e proveitosa inovação que o Supremo Tribunal Federal consagrou na Súmula, dando maior estabilidade à nossa jurisprudência que, oscilante, constituía um verdadeiro labirinto, criando um clima perigoso de insegurança jurídica."

4. EFEITOS PROCESSUAIS DA SÚMULA

35. Por tudo isso, dizia o prefácio da primeira edição oficial da *Súmula* que a sua finalidade "não é somente proporcionar maior estabilidade à jurisprudência, mas também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões freqüentes. Por isso, a emenda ao Regimento (...) atribui à *Súmula* outros relevantes efeitos processuais", como fossem: negar-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, não se conhecer do recurso extraordinário, não se conhecer dos embargos de divergência e rejeitar os infringentes, sempre que o pedido do recorrente contrariasse a jurisprudência compreendida na *Súmula*, ressalvado o procedimento de revisão da própria *Súmula*. Mais que isso, poderia o relator, em tal hipótese, mandar arquivar o recurso extraordinário, ou o agravo de instrumento, facultado à parte prejudicada interpor agravo regimental contra o despacho.